

Introdução

O presente estudo tem como objetivo discutir a presença da escola correcionalista na história da infância e juventude no Brasil. O nascimento da ciência criminológica no país tem sua história alinhada à história da infância, considerando que esta ciência se mostrou necessária exatamente para conter os problemas dos *menores*.

Visando eliminar o problema da nação iniciou-se uma perseguição a infância, mas não a qualquer infância, a caçada foi focada apenas em crianças e adolescentes em situação de abandono ou delinquentes.

Com o início da perseguição à infância, os legisladores criaram, diversas vezes, legislações e políticas criminais com a intenção de corrigir a criança e o adolescente. Não com o objetivo de formar o futuro da nação, mas para evitar que estes prejudicassem o futuro esperado, sendo que nas leis anteriores a Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, as legislações tinham em seu corpo a clara tentativa de corrigir o infrator, para que este se adequasse aos padrões impostos pela sociedade.

A doutrina da escola correcionalista não se mostrou presente apenas nas legislações anteriores, ainda hoje é possível encontrar resquícios do correcionalismo na aplicação da lei aos adolescentes em conflito com a norma jurídica. Os métodos usados para corrigir o adolescente carrega o ideal de afastar a debilidade do infrator e aproveitar o que há de aproveitável no adolescente.

Analisando a doutrina da escola correcionalista e a história da infância no Brasil, é possível conhecer a influência da doutrina em todas as legislações que trataram do fenômeno do adolescente dito infrator.

Para análise elaborada foi realizada uma aprofundada revisão bibliográfica a respeito da criminologia da escola correcionais espanhola e da ciência criminologia no Brasil, bem como a história da infância e juventude. Sem esgotar o tema o presente artigo aborda o tratamento dos juristas e estudiosos da época frente a escola europeia e a opção por formar uma nova escola, sem se desprender completamente da escola correcionalista que deixou sua marca na história da justiça juvenil.

Criminologia no Brasil

Antes de adentrarmos ao contexto histórico da criminologia que nos levará a análise de sua influência e representação no país, é necessário esclarecer o contexto de criminologia.

Para Castro (1981) a criminologia é um instrumento de legitimação e poder, isso porque é uma forma de controle social. Para o presente estudo, abordaremos a criminologia como ciência.

Para Nelson Hungria a criminologia “É o estudo experimental do fenômeno do crime, para pesquisar-lhe a etimologia e tentar a sua debelação por meios preventivos ou curativos (2010, p.38)”.

No Brasil o estudo da criminologia começou tarde em comparação com os países da Europa, Alvarez (2003) destaca que a criminologia no país teve grande repercussão ao longo de toda primeira república. Não podemos citar um pioneiro para a criminologia no Brasil, Alvarez (2002) aponta que há dois concorrentes ao posto, Tobias Barreto e João Vieira de Araújo, ambos publicaram livro em 1884 sobre a teoria Cesare Lombroso, que ficou conhecido como o pai da criminologia. Mas o fato é que a criminologia só foi impulsionada no Brasil, após o início decadencial na Europa, principalmente para Lombroso, que conquistou diversos seguidores no País, que levaram suas teorias durante anos no Brasil.

Alvarez (2003) traz que a partir da segunda década do século XX os discursos perdem suas forças, consolidando a chamada *nova escola penal*, que tem em seu seio a defesa social.

Os juristas adeptos da criminologia passam, a partir desse momento, a buscar sobretudo os dispositivos jurídico-penais capazes de dar conta dos grupos de indivíduos que escapam aos dispositivos jurídicos contratuais, como os loucos, as mulheres e os menores. Entre estes grupos, destaca-se a preocupação crescente com a criminalidade infantil e com os mecanismos legais e institucionais mais adequados para contê-la (ALVAREZ, 2003. p.178)

Nota-se que desde a segunda década do século XX a criminologia se apropria de estudar a criminalidade infantil, para Rosa e Lopes (2011) o discurso criminológico surge no Brasil para efetuar o controle sobre os loucos, criminosos e menores de idade. Tem-se que nos anos de 1920 a criminalidade infantil estava atrelada à pobreza, com a crescente mobilização e a constante urbanização, acarretavam o crescimento da miséria e por consequência agravava as questões sociais. É exatamente a partir do desdobramento da criminologia voltada ao estudo de mecanismos legais e institucionais, que nasce a primeira legislação para a delinquência juvenil no fim da década de 1920 (2003).

Os juristas brasileiros carregavam a concepção de que o crime era uma anormalidade, que mesmo possuindo origem biológica, seria também social e sobretudo uma anormalidade moral (ALVAREZ, 2003). Desta forma para combater o crime era necessário recuperar moralmente o criminoso, e fornecer educação moral para aqueles que ainda não delinquiram, mas que eram potencialmente perigosos.

Mesmo com a criação de institutos destinados à educação moral, a criminalidade não reduzia, e os estabelecimentos acabavam por se tornar depósitos de pessoas, principalmente no que concerne a crianças e adolescentes. “Os juristas adeptos da criminologia, no entanto, parecem menos preocupados em definir qual seria o conteúdo dessa educação moral do que em estabelecer os mecanismos jurídicos e institucionais capazes de torna-la viável (ALVAREZ, 2003).”

É difícil delimitar as ideias criminológicas dos juristas brasileiros, pois não houve a adoção de uma escola penal, ou o seguimento fiel de um doutrinador, até aqueles que estudavam as teorias do Médico Lombroso, não era fiel, por diversas vezes os juristas brasileiros criticaram as ideias do médico. (...) Não se pode negar, entretanto, que o estilo dos autores brasileiros, ao incorporarem as novas teorias, é bastante eclético e, na maioria das vezes, pouco original em termos teóricos (ALVAREZ, 2002. p.668).

Os juristas brasileiros não assumiram a doutrina de uma das escolas europeias, mas criaram a *nova escola penal* que ocupou espaço entre os juristas com a sua doutrina higienista. As políticas criminais voltadas para a exclusão do criminoso eram voltadas não apenas aos adultos, mas a infância que poderia colocar em risco o futuro da nação.

Escola correcionalista

A escola correcionalista tem seu marco inicial em 1839 com o surgimento da obra *comentatio na poena malum esse debeat* de Cárlos Davis Augusto Röder.

O que pretendeu Röder foi criar uma, nas suas palavras, “teoria correcional” (1876, p.32) e é bem evidente que seu trabalho visava academicamente combater as diversas teorias da pena em voga na época, e não elaborar uma teoria do que era verdadeiramente a pena. Pensava ele que convencendo legisladores e juízes sobre as finalidades da pena, a realidade desta seria alterada (COELHO, 2012. p.66).

Röder foi influenciado por Karl Christian Friedrich Krause que defendia o desenvolvimento do altruísmo e da piedade. Röder por sua vez, defendeu a aplicação da pena como correção moral.

A forma de pensar alemã, tradicionalmente dotada para a abstração, seguia uma corrente distinta da usual e via na pena uma natureza complexa. Dessa forma, com a difusão do pensamento de KRAUSE e o desenvolvimento das ideias de RÖDER, os seguidores dessa doutrina passaram a enxergar o delinquente como um menor necessitado de ajuda, educação e tutela. Dessa forma, teria o delinquente “direito à pena”, para que assim pudesse ser “curado” de sus males e, como consequência, ressocializado (BORGES, 2012. p.128).

Apesar disso, a doutrina do autor alemão não teve grandes repercussão em seu país. Assim como as escolas antecessoras, a escola correccionalista nasceu na Alemanha, mas sua ascensão ocorreu na Espanha, após Francisco Giner de Los Ríos traduzir a obra de Röder.

Em terras espanholas alguns autores se destacaram na doutrina correccionalista, sendo que dois deles são essenciais para um estudo mais aprofundado ao tema, são eles: Pedro Dorado Monteiro e Concepción Arenal. Dessa forma, analisaremos o correccionalismo espanhol na doutrina dos autores supracitados.

Doutrina da escola correccionalista

A priori temos que ato criminoso é a violação de regras imposta pela sociedade para a manutenção desta, sendo o crime considerado um fenômeno social. Desta forma, quem atente contra a ordem social se torna um delinquente. “Todo acto humano atentatorio al orden establecido em un determinado circulo social es hijo de um hombre, que por esto se denomina delincuente (MONTEIRO, 1973., p.72).”

Para Dorado Monteiro (1973) o criminoso é um ser débil, de corpo e de espírito e necessita de ajuda, diferente das visões a respeito dos criminosos até então, que defendia a eliminação do criminoso. Concepcion Arenal (CANTERO, 1970., p.600) também entendia que o criminoso é um ser débil, todavia, reconhece que há outros homens que também são débeis, mas não chegam a delinquir. Para a cientista isto ocorre em razão de influências exteriores.

Desta forma, o homem pode delinquir em razão de influências interiores e exteriores. Os fatores exteriores são: religião, família, posição social e a opinião pessoal. Assim, há homens que são débeis que não pratique delitos, pois, conseguem resistir às influências exteriores. Ambos os autores, entendem que o criminoso é um homem débil, e que necessita de correção.

A correção ocorre por meio da pena, que por sua vez, tem o objetivo de corrigir o homem para posteriormente ser recolocado em sociedade. “Na teoria correccional a pena constitui um remédio no âmbito psíquico do criminoso, restabelecendo a força da legislação e garantindo a saúde social (POLAINO, 2011. p.55)”, a pena tem por objetivo reestabelecer o individuo na sociedade, pois, segundo Dorado Monteiro (1973) todo homem tem algo aproveitável por mais que parece inútil, e não tentar aproveitar as energias que os delinquentes possuem é um erro, assim a pena teria a finalidade de utilizar as habilidades do homem para fins socialmente lícitos. “O ideal seria que o condenado fosse considerado como uma espécie de propriedade rentável: um escravo posto a serviço de todos (FOUCAULT, 2014. p.107).”

A ideia de pena para o correccionalismo é a melhoria do indivíduo, corrigindo-o para que não volte a delinquir. “Não se pune, portanto, para pagar o crime, mas para transformar um

culpado (atual ou virtual); o castigo leva em si uma certa técnica corretiva (FOUCAULT, 2014. p,126).” Considera-se a pena como um remédio social, que deve ser aplicada ao delinquente que é considerado um ser débil. Giancarlo Vay (2012) traz que a correção do delinquente ocorrerá pela aplicação da pena com o fim de intimidação psíquica, considerando-se o tratamento higiênicos, fisiológicos, dietéticos, pedagógicos ginásticos e patronato.

“E não poderia ser diferente: uma vez que se compreende o crime como *doença* do corpo social, surgiria a necessidade de tratar o *delinquente* com extremos cuidados e à luz de conhecimento prévios bem fundamentos. Seria equivocado unir à figura do *delinquente* a ideia de ponto de onde emana o crime (pois deduziríamos que o melhor seria, realmente, extirpá-lo do serio social), mas localizar no *corpo* mesmo as causas que impeliriam uns e outros a cometer tais condutas lesivas (VAY, 2012, p.12).”

Desta forma, além da correção do delinquente a pena tem o objetivo proteger a sociedade do delinquente, assim como evitar que o homem volte a delinquir, e impedir que outros cometam os mesmos delitos.

O correcionalismo para Coelho (2012) é uma doutrina julgada de forma equivocada atualmente, considera que isso ocorra pela nomenclatura que recebeu ou pelos conceitos de honra e moral que defende, o autor afirma que o Estado Democrático de Direito não deixa espaço para moralismo público, sendo que a verdadeira intenção dos doutrinadores do movimento nunca é exposta com relevância, qual seja, a humanização do sistema penal.

Neste sentido, é possível visualizar na obra de Foucault que a pena antes da reforma humanizadora, consistia em suplícios, o detentor do corpo e da alma do apenado era do monarca, que tinha como objetivo eliminar o delinquente da sociedade, não com um sistema de exclusão, mas com a pena de morte. A pena era a humilhação e o sofrimento corporal em seu limite até a conseqüente morte do delinquente, o suplicio poderia durar uma semana, o que dependeria apenas da resistência do apenado, era um espetáculo público, onde a pena, o suplicio e a morte de um homem era uma cena, um entretenimento para a sociedade, mas aos poucos as penas foram humanizadas. “O desaparecimento dos suplícios é, pois, o espetáculo que se elimina; mas é também o domínio sobre o corpo que se extingue (FOUCAULT, 2014. p.15).”

A base do correcionalismo foi formada pela ideia de tratamento do criminoso que deve buscar pelo arrependimento, a mudança do ser humano pela educação em cárcere, essa ideia está presente até hoje, segundo Luiz Carlos Coelho (2012). O propósito do correcionalismo era a humanização da pena que deveria buscar o bem, e o Estado tinha o dever de se afastar do mal que praticava com os suplícios.

Para a aplicação da pena como forma de corrigir o criminoso, Montero afasta a ideia de juízes e traz a figura do médico social.

“El juez severo, adusto y temible debe desaparecer, para dejar el puesto al médico cariñoso y entendido (y por entendido, precisamente indulgente: *tout comprendre, dest tout pardonner*), al médico, a la vez, del cuerpo y del alma, cuya única preocupación consistirá em levantar al caído y ayudar al menesteroso, em apartar de su alrededor las causas y las ocasiones que les podrian hacer dar nuevos tropiezos y em fortalecerles para que puedan y sepan resistir los embates de corrientes malsanas (MONTEIRO, 1973, p.66).”

O médico recebe a função de limpar a sociedade, como um saneamento social, a partir de um sistema higienista. Assim, para a aplicação da pena é necessário fazer uso de outras ciências para conhecer melhor o homem e o comportamento humano, assim tem-se a ideia de antropologia criminal, sociologia criminal e psicologia criminal.

O correccionalismo atualmente trata-se de uma intervenção antidemocrática do Estado em face do ser humano, para Coelho (2012) na época de ascensão do correccionalismo a defesa de correção do individuo era o mesmo que pedir a participação de outras ciências no campo criminal, uma preocupação excessiva e sem fundamentos científicos.

História da infância e juventude

A história da infância e juventude passou por diversas etapas, muitas delas com desrespeito, falta de proteção e negligência com as crianças e adolescentes. Ao longo dessa história também é possível identificar instituição criadas sob o pretexto de proteger e vigiar os menores de 18 anos.

É possível encontrar negligências e abusos às crianças e adolescentes desde o período colonial. Uma das primeiras legislações que visava a proteção da infância foi a lei do ventre livre. A lei tinha por ideal a liberdade dos filhos dos escravos, porém, conforme aponta Veronese (1999) a lei tinha diversas cláusulas que acabou por criar uma nova espécie de escravidão.

Após a abolição da escravatura e da deposição do regime monárquico, o país passou por mudanças para se emancipar politicamente enquanto Estado independente, entre elas a industrialização.

A crescente industrialização, consequência do novo modelo de produção econômica – capitalista – que se instalou no país refletiu em mudanças expressivas na sociedade brasileira. O capitalismo do lucro, enfraqueceu ainda mais a intervenção estatal nos assuntos econômicos e consequentemente contribuiu com a cultura de baixo investimento do Estado em políticas sociais. Esse sistema não apenas reproduziu como agravou, ainda mais, a situação precária vivida pelas populações das camadas mais empobrecidas da sociedade (LIMA; VERONESE, 2012. p.14).

Com a expansão urbanística e com a situação precária que vivia a população, aumentou os casos de abandono de crianças. Essas crianças eram asiladas nas Casas dos Expostos. Segundo Veronese (1999) a Casa dos Expostos no Rio de Janeiro foi criada em 1738, enquanto em São Paulo foi criada em 1896, justamente para amparar as crianças abandonadas por sua

família em decorrência da extrema pobreza. A Casa dos Expostos tinha caráter assistencial, sendo administrada pela Santa Casa de Misericórdia.

As Rodas de Expostos das Misericórdias sempre buscaram dar um destino a suas crianças, procurando colocar meninos e meninas em casas de famílias ou, então, prepará-los para assumir suas próprias vidas, por meio da profissionalização. Nem sempre, porém, essas soluções foram possíveis. Então o que fazer com essas crianças quando deixavam a instituição a Misericórdia?

Nesse ponto, quando não encontravam um destino para as crianças, essas eram educadas a serem úteis para si e para o Estado, conforme aponta Marcílio (1998). Sendo levado em conta o sexo da criança, enquanto os meninos eram encaminhados para a indústria ou aprendiam a ser mecânicos, as meninas aprendiam somente o que era relacionado ao seu sexo, até ter idade para casar-se, sendo que o Município criava um dote para incentivar os rapazes a casarem com essas meninas.

Ao longo do tempo as Casas dos Expostos foram sendo fechadas, a última casa a ser fechada foi a de São Paulo, sendo extinta em 1951, segundo Marcílio (1998) após o fechamento a Santa Casa continuou recebendo crianças abandonadas, por um tempo.

Apesar dos trabalhos caritativos, que envolvia a Igreja, ainda havia crianças abandonadas em demasia, e estas passaram a ser vistas como um perigo para nação, ao ficarem andando pelas ruas punham em risco a paz e a ordem social.

Segundo Lima e Veronese (2012), o Estado rompeu sua ligação com a Igreja, com a intenção de dar uma solução imediata para as crianças e adolescentes que já eram vistas como perigosas.

Por isso medidas urgentes se faziam necessárias para que não ameaçasse o projeto de nação. E foi assim que logo nos primeiros anos do século XX o Estado decidiu intervir investindo nas instituições públicas de recolhimento das crianças em situação de abandono, higienizando e tirando das ruas os indesejáveis sociais. Foi nesse momento que os juristas brasileiros conquistaram espaço e auxiliaram as lideranças e autoridades do governo a pensar novas soluções para os problemas da criminalidade urbana, da qual a infância constituía uma peça-chave

Segundo Lima e Veronese, em 1902 o governo paulista foi autorizado a criar os Institutos Disciplinares e a Colônia Correccional, isso ocorreu através da Lei nº 844. O Instituto Disciplinar era destinado a internação de crianças e adolescentes em situação de abandono e delinquência. A internação ocorria por meio de sentença judicial, sendo que o magistrado determinava o tempo que a criança ou o adolescente permaneceria no instituto.

A Lei que criou o Instituto Disciplinar e a colônia correcional previa em seu artigo 5º que o estabelecimento correcional destinava-se a correção pelo trabalho dos vadios e vagabundos condenados. Nota-se que a lei previa a correção através do trabalho dos internos, sendo o lucro destinado a renda do Estado, e uma parte destinada a entregar para o interno quando fosse determinada sua saída. A ideia central era a educação moral, pois essas crianças, tinham o senso moral débil que poderiam levá-las ao crime, ainda, segundo Rizzini e Rizzini (2004) em virtude do caráter educativo do Instituto, este deveria ser deixado a cargo de um médico que era o profissional responsável pela cura moral.

Mesmo com a criação do Instituto Disciplinar e da colônia correcional, o Brasil ainda não detinha de uma justiça especializada, nem de uma verdadeira legislação, principalmente de forma universal para todos os Estados. E com a intenção de melhorar aparelhamento institucional capaz de salvar a infância do século XX, no período republicano, foi centrado os estudos das categorias que necessitavam de proteção e reforma.

Os debates tomaram conta do cenário da assistência à infância no Brasil, escorados na meta da construção da nação republicana, subsidiados pelas resoluções dos congressos internacionais sobre assistência social, médico-higienista e jurídica à já consolidada categoria dos *menores* (RIZZINI; RIZZINI, 2004. p.28).

Os meios especializados começaram a cobrar do Poder Público uma assistência centralizada que acompanhasse a evolução das ciências. Assim, em 1925 o Estado do Rio de Janeiro cria o primeiro Juizado de Menores. A proposta do Juizado era a proteção da infância, judicializando a assistência às crianças e adolescentes. “No entanto, o Juízo Privativo de Menores não funcionou como havia sido proposto. Faltaram recursos do governo e estabelecimentos correcionais que possibilitassem o cumprimento das medidas judiciais (RIZZINI; RIZINNI, 2004. p.29).”

Percebe-se que a ideia era esconder a pobreza, retirar das ruas a representação da miséria brasileira, com um claro sistema de higienização. O Estado queria apenas efetivar o controle social visando o progresso do país, e essas crianças e adolescentes representavam uma ameaça.

Nesta perspectiva, com a intenção de proteger o progresso do país, em 1927 foi aprovado o Código de Menores, também conhecido como Código Mello Mattos.

Mello Mattos reuniu sua experiência como criminalista, filantropo e juiz de menores para sintetizar, em forma de lei, um novo projeto de institucionalização da infância e adolescência, que já estava presente em muitos discursos que circulavam, então, na sociedade (ALVAREZ, 1989. p.52-53).

A promulgação do Código de Menores demandou muito trabalho e anos, Mello Mattos deu continuidade a obra do Senador Alcino Guanabara, que já havia tentado por duas vezes a aprovação do projeto que visava a assistência e proteção da infância.

Alvarez (1989) afirma que após a constituição do Juízo de Menores no Rio de Janeiro, o juiz Mello Mattos dedicou-se a criar uma legislação para a infância e adolescência de caráter global, com a intenção de promover a assistência e a proteção da infância, limitando-se aos que se enquadravam nas situações elencadas pelo Código.

Luciano de Araújo Pinheiro (2014) traz em seu trabalho discursos do magistrado Mello Mattos, que demonstravam a sua preocupação com a infância. O juiz realmente possuía boas intenções para com a infância e adolescência, suas ideias de proteção e de reeducação eram inovadoras para a época e merece destaque.

Outro ponto digno de nota no discurso do magistrado dizia respeito à necessidade de disponibilizar à criança e ao adolescente critérios de julgamentos e sanções especiais, diferenciados dos adultos, pautados por preceitos pedagógicos. Defendendo o quadro estabelecido em diversos países do mundo e baseando-se em autores internacionais que defendiam meios educativos em substituição à pena de prisão, no decorrer dos dez anos em que esteve à frente do Juízo de Menores do Distrito Federal, Mello Mattos foi enfático quanto à necessidade de substituir medidas de repressão por práticas preventivas e de proteção da infância e da intervenção do Estado na vida dos menores pobres e de suas famílias. Tais argumentos foram colocados em diversas ocasiões, nas quais apontava importância da educação e do trabalho para a “regeneração” de comportamentos considerados inadequados ou desviantes (PINHEIRO, 2014. p.62).

As declarações do magistrado, trazidas por Luciana Pinheiro, são compatíveis com sua obra, o Código de Menores, que foi considerado uma revolução no tratamento com a delinquência juvenil e em proteção a infância. Todavia, ainda era ineficaz, e a lógica de tratamento caminhava junto com os tratamentos anteriores de cunho higienista.

Lima e Veronese (2012) trazem que o Código foi a primeira legislação da República para menores e o primeiro também na América Latina.

Ainda, Alvarez (1989) traz que o Código também foi pensado com o objetivo de proteger os trabalhadores, regulamentando uma jornada de trabalho limite de oito horas para mulheres e crianças.

Sintomaticamente, uma das principais leis sociais aprovadas na época, o Código de Menores, representa a confluência das duas tendências: por um lado, enquanto lei penal específica, dirigida para os menores abandonados e delinquentes, ela revela preocupação com a defesa social; por outro lado, enquanto regulamentação do trabalho do menor, ela responde à crescente demanda pela regulamentação das relações de trabalho.

Deve-se ter em mente que a regulamentação do trabalho ocorreu em razão das greves dos operários, assim como os conflitos entre indústria e trabalhadores como consequência das greves.

A institucionalização de crianças e adolescentes não resolveu o problema, pois, o Código Mello Mattos tratou de perseguir a infância ao invés de criar políticas que subsidiasse as famílias pobres, vez que, segundo Lima e Veronese (2012) o problema tinha natureza econômica. “Portanto, a proposta de uma política social sob os moldes da institucionalização

para a infância idealizada no Código de Menores de 1927 não resolveu o problema (LIMA; VERONESE, 2012. p.34).”

A falta de recursos por parte do governo mais o enorme número de crianças e adolescentes em situação de abandono que deveriam ser assistidos pela Legislação, levaram a falência precoce do sistema. O número exorbitante de assistido se deve a abrangência do Código de Menores, já que igualava crianças abandonadas e as oriundas de famílias pobres como potenciais infratores; todos recebiam o mesmo tratamento, e aqueles que não se enquadravam nestas condições não eram amparados pelo Código.

A política pública de cunho assistencialista pensada no país para a infância só se preocupou com as crianças pobres e desvalidas no sentido de retirá-las das ruas, exercendo um controle social sobre as mesmas e sobre as suas famílias. A prática de institucionalização foi o fenômeno corrente nas primeiras décadas do século XX em que o Estado encontrou na internação de crianças e adolescentes, uma solução para o progresso do país (RIZZINI; RIZZINI, 2004. p.30).

Como meio de auxiliar o Código de Menores, que já havia se mostrado insuficiente, foi criado em 1941 durante o governo de Getúlio Vargas o Serviço de Assistência a Menores (SAM), que continuou a política de internação para o problema de abandono e de delinquência juvenil, os métodos eram voltados ao transformar o *menor* em adultos disciplinados e trabalhadores.

Lima e Veronese (2012) trazem que o SAM se revelou mais um fiasco marcado pela corrupção, em que as famílias detentoras de recursos financeiros encaminhavam seus filhos para os melhores educandários, criando os falsos desvalidos. Ainda, as autoras trazem a dificuldade de aplicar o Código de Menores e o SAM por profissionais responsáveis pelo atendimento das crianças e adolescentes, inclusive pelos juízes, resultou em criação de cursos e debates para discutir a criminalidade e a delinquência infantil.

Paulo Nogueira Filho publicou em 1956, ano em que deixou a direção do SAM, uma extensa obra de denúncias sob o título *SAM: Sangue, Corrupção e Vergonha*, em que esmiúça a exploração de *menores* e a corrupção da “infra-gang” (nos internatos e na sede) e da “super-gang” (no Ministério da Justiça), que transformavam os seus internos em verdadeiras *sucursais do inferno*, a outra representação corrente da instituição (RIZZINI; RIZZINI, 2004. p.35).

Em 1964 nasce a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), considerando o marco do PNBEM é possível perceber que ocorreu após o Golpe Militar, neste doloroso período o governo começou a enxergar o problema das crianças e adolescentes como questão de segurança nacional, e não mais uma questão social. Com a aprovação da Lei nº 4.513/64, no governo Castelo Branco, em dezembro de 1964 o SAM foi extinto, e no ano seguinte foi criado a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM) que tinha por objetivo de ser o “Anti-SAM”, afastar a lógica repressiva e abordar a educação como perspectiva central, outro objetivo da FUNABEM era afastar a ideia de ser um depósito para crianças e adolescentes

pobres. Todavia, o Governo Militar encarou a questão das crianças e adolescentes marginalizados como questão de segurança nacional, fomentando ainda mais a cultura repressiva de institucionalizar a infância no país, com isso o Brasil andava na contramão do mundo, que já visava a proteção as crianças e adolescentes em razão da situação de fragilidade gerada pela idade.

Lima e Veronese (2012) trazem que os documentos elaborados pelo Governo tratavam de explicar para a sociedade o que era a PNBEM, afirmando que se tratava de uma política para cuidar dos problemas dos *menores*, e que estaria em consonância com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, reafirmando que o Brasil era um Estado Membro da ONU. Todavia, o Brasil só era signatário da Declaração no papel, pois as políticas públicas e as legislações tinham como objetivo inverso do recomendado pela ONU e que eram discutidas em âmbito internacional.

O Brasil só ficou em consonância com as normas internacionais a partir da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227 instalou a doutrina da prioridade absoluta para crianças e adolescentes, extinguindo o Código de Menores e abrindo margens para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Justiça Juvenil hoje

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) segue como base as diretrizes do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que revolucionou ao impor à família, a sociedade e o Estado o dever de assegurar a o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de ser obrigação de todos deixá-los salvo de toda e qualquer forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim iniciou-se a etapa garantista, a infância e juventude passa a ser regida pelos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral. Ainda, a Constituição Federal inovou ao atribuir a todos o dever de proteger as crianças e adolescentes, assim como privilegia a convivência familiar, que só pode ser afastada quando tem por objetivo proteger a criança e/ou adolescente.

O ECA tem como preceito a proteção integral das crianças e adolescentes, afastando a institucionalização, tão presente no Código Mello Mattos, e trouxe um ordenamento baseado na prioridade absoluta e na proteção integral. Para tratar dos adolescentes envolvidos em crimes, a Constituição Federal em seu artigo 228, expõe que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, estão estes sujeitos à legislação especial – ECA – assim nasceu o

sistema de Justiça especial da Infância e Juventude, onde a internação do adolescente só é possível em caso de prática de ato infracional, sendo ainda que deve ser a última medida adotada pelo magistrado, quando todas as demais se mostrem insuficientes ou em razão de ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência a pessoa. A principal diferença entre o sistema de justiça instaurado pelo ECA e a doutrina da situação irregular, é a posição que o adolescente ocupa no processo, sendo que a nova legislação atribui à criança e ao adolescente um status de sujeitos de direitos, deixando de ser objetos de direito para serem titulares.

A priori, temos que com o ECA somente adolescentes poderão ser responsabilizados pela prática de atos infracionais, desta forma somente aos adolescentes podem ser impostas medidas socioeducativas, caso crianças se envolvam na prática delituosa, a estas serão impostas medidas de proteção. Criança é toda pessoa com idade inferior a 12 anos incompletos e adolescente toda pessoa com idade entre 12 anos completos e 18 anos incompletos.

Conforme traz João Batista Costa Saraiva (2012) as medidas socioeducativas carregam o caráter pedagógico e retributivo, visto que se trata de um sancionamento em razão da prática delituosa. O artigo 112 do ECA prevê seis medidas socioeducativas, sendo elas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – Prestação de serviço à comunidade; IV – Liberdade assistida; V – Semi-liberdade e VI – Internação. Desta forma, quando for verificada a prática do ato infracional, a autoridade poderá aplicar uma das seis medidas socioeducativas, podendo cumular duas medidas socioeducativas, exceto com as privativas de liberdade, ainda, a medida pode ser substituída para uma mais ou menos gravosa. A medida de prestação de serviço à comunidade não pode ser aplicada por mais de seis meses, ainda, deve ser observada as aptidões do adolescente; esta é a única medida socioeducativa que ao ser determinada deverá delimitar o tempo de cumprimento, as demais não são observadas neste quesito. As medidas socioeducativas de Liberdade Assistida, Semi-liberdade e Internação não possuem um prazo pré-determinado, ficando a cargo do magistrado que baseia sua decisão nos relatórios elaborados pela equipe técnica do centro socioeducativo que pode sugerir a transferência do adolescente para uma medida socioeducativa mais branda, neste panorama o juiz não pode deixar que a medida privativa de liberdade ultrapasse 3 anos de cumprimento.

O ECA também inovou com instituto da remissão que pode ser aplicada pelo Ministério Público (MP) antes de iniciar o procedimento judicial, esta remissão pode ser cumulada com uma medida socioeducativa, exceto as privativas de liberdade (semi-liberdade e internação).

Antes de decidir por iniciar ou não o processo judicial em face do adolescente, o promotor realiza uma “oitiva informal”, onde o adolescente é ouvido apenas pelo representante

do Ministério Público, sem a presença de um advogado ou de seus responsáveis. Após a oitiva o MP decide entre arquivar o processo, conceder a remissão ou representar o adolescente à autoridade judiciária.

Caso o promotor de justiça opte por representar o adolescente, poderá requerer a internação provisória, que segundo o artigo 108 do ECA, não poderá exceder o prazo de 45 dias. Neste período deve ocorrer todos os tramites do processo, incluindo a prolação da sentença. O primeiro ato processual é audiência de apresentação, neste ato o adolescente é ouvido pelo juiz na presença de seu defensor e do promotor de justiça, apenas na segunda audiência ocorrerá a coleta de provas, como a oitiva da vítima, dos policiais responsáveis pela apreensão do adolescente, representantes legais do adolescente, e quem a acusação e a defesa considerem oportuno.

Criminologia na infância e juventude: a presença do correcionalismo

Considerando o que foi exposto nos tópicos anteriores, temos que a construção da Justiça Juvenil e a inserção da criminologia no Brasil tem suas histórias interligadas. Temos ainda a afirmação de que “O discurso criminológico, no Brasil, surge na esteira do controle a ser efetuado sobre os loucos, criminosos e menores de idade –estes últimos atualmente denominados criança e adolescentes (ROSA; LOPES, 2011. p.10).” Fica evidente que a criminologia também foi pensada para estudar o fenômeno do crime quando praticado por crianças e adolescentes, sendo eles apontados como os maiores propagadores da insegurança pública.

A doutrina do correcionalismo é presente nas normas brasileiras, principalmente na concepção de ressocialização do apenado. Para Vay (2012) o correcionalismo se fez mais presente no país no que se refere a responsabilização de crianças e adolescentes, sua presença foi evidente no Código de Menores de Mello Mattos.

Nas políticas públicas e criminais no Brasil voltadas as crianças e adolescentes é possível ver a presença da doutrina, sempre com o ideal de corrigir a moralidade do adolescente, mesmo não recaindo na prática delitiva, mas que encontravam-se em situação irregular, essas crianças e adolescentes “necessitavam” de correção, para se tornarem adultos sociáveis.

Embora a presença do correcionalismo no novo ordenamento jurídico seja menor, ainda está presente em alguns pontos primordiais, como na substituição da medida socioeducativa que só será alcançada com o bom aproveitamento escolar e participação em cursos profissionalizantes; o tempo indeterminado da execução das medidas, sendo que o término fica a cargo do magistrado que considera relatórios elaborados pelos agentes

socioeducativos; a falta de uma retribuição restrita relacionando o ato praticado e a sanção imposta que fica ao critério do juiz; a presença do instituto da remissão, principalmente quando cumulada com medida socioeducativa, ou seja, o adolescente recebe o perdão pelo ato praticado, mas deve cumprir algumas exigências que também são impostas aos adolescentes reconhecidos como infratores; a oitiva do adolescente na audiência de apresentação, ou seja, o interrogatório do adolescente, que posteriormente será usado como base para a condução das testemunhas e vítimas na audiência de instrução, considerando-se, ainda, que este ponto foi superado na Justiça Criminal pela reforma do Código de Processo Penal de 2008 pela Lei nº 11.719, que alterou o artigo 400 do mesmo diploma legal; antes da colheita das provas; o termo representação para denominar a peça acusatória.

Notoriamente o ECA carrega elementos do correcionalismo em seu sistema de justiça especial, e as instituições responsáveis por aplicar a medida socioeducativa tem por ideal a correção do adolescente em conflito com a lei, e para isso é feito uso de práticas correcionais voltadas para a educação e trabalho. Ainda, o cumprimento da medida socioeducativa só cessa quando o magistrado entender que o adolescente está apto para retornar a sociedade e cumprir as regras impostas.

Considerações finais

O artigo teve como foco demonstrar a presença da escola correcionalista na história da infância e juventude no Brasil. É evidente que o país teve inúmeras políticas públicas e criminais que visava a higienização do criminoso, com a falta de legitimidade para eliminar os criminosos, iniciou-se a política de correção moral. As crianças e adolescentes eram encaminhadas para o sistema correcional mesmo sem cometer delito penal, isto ocorria em razão da possibilidade de incorrem em infrações criminais. Ficavam sob vigia para que não incorressem em delitos, que estavam declinadas a cometerem em razão de seus traços sociais.

Torna-se presente a doutrina da escola correcionalista nas tentativas de corrigir moralmente as crianças e adolescentes através do trabalho, que em regra eram remuneradas com um valor à menor em comparação com os adultos. A história da criminologia se alinha à história da justiça juvenil no país, e mesmo os juristas brasileiros não se “filiarem” a uma escola europeia, os legisladores e a sociedade da época tinham como premissa a correção da moralidade daqueles que destoavam da elite da sociedade.

Ainda, atualmente é visível a presença da ideia correcional de adolescentes através do sistema de justiça e principalmente da internação. É fato que a medida socioeducativa de internação deve ser adotada em últimos casos, quando as demais se mostram infrutíferas, mas

também é exorbitante o número de adolescentes internados. No mais, a aplicação da remissão, perdão, cumulado com medida socioeducativa demonstra que mesmo o adolescente não sendo julgado pelo ato supostamente praticado, é considerado detentor de debilidade, e assim deve receber um corretivo (medida socioeducativa).

A história e atualidade da infância e juventude no Brasil carregam a doutrina correccionalista, com a idealização de corrigir a moral do adolescente, para este se adeque aos preceitos da sociedade. A ideia da medida socioeducativa é exatamente esta, mudar o adolescente, transformar o infrator para algo socialmente aceitável. E para isto são usados métodos baseados na educação e profissionalização, assim como o regramento diário da vida do adolescente, para assim eliminar a debilidade existente em sua personalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Marcos César. **A emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores**. Dissertação de Mestrado em Sociologia, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1989.

ALVAREZ, Marcos César. **A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais**. Revistas de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v.45, nº4, 2002, pp. 677 a 704. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582002000400005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30/03/2018.

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, Criminologia e Juristas: Saber jurídico e Nova Escola Penal no Brasil**. São Paulo: Editora Método, 2003.

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do LABELLING e as medidas socioeducativas**. Dissertação de Mestrado, Departamento de Direito Penal, Medicina Forense, e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

CASTRO, Lola Aniyar de. A evolução da teoria criminológica e avaliação de seu estado atual. Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro, n. 34, p. 71-92., jul./dez. 1982. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=20709>. Acesso em: 30 dez. 2017

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7ed. Martin Claret, 2000.

COELHO, Luís Carlos Honório de Valois. Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal. Dissertação de Mestrado, Departamento de Direito Penal, Medicina Forense, e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

Caderno de ciências penais: reflexões sobre as escolas e os movimentos politico-criminais. São Paulo: Editora Plêiade, 2012

DORADO MONTEIRO, Pedro. **Bases para un nuevo derecho penal**. Bueno Aires: Depalma, 1973. P.63

LIMA, Fernand da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente: A necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Santa Catarina: Editora Fundação Boiteux, 2012.

FALEIROS JÚNIOR, Roberto Galvão; FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. **Elementos de análise da “cifra negra” na delinquência convencional: uma visão vitimológica**. Revista espaço acadêmico, UEM, v.11, nº123, 2013. Disponível <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/12082/7596>>. 12/12/2017

FERNANDES, Valter; FERNANES, Newton. **Criminologia integrada**. 3ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução Raquel Rmalhete. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Editora PUC-RIO, 2004.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da Criança Abandonada**. São Paulo, Huctec, 1998.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Aspectos da evolução dos estudos criminológicos. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; KOSOVSKI, Ester. **Estudos em homenagem ao prof. João Marcello de Araujo Junior**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 429-439. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=3446>. Acesso em: 30 dez. 2017.

PINHEIRO, Luciana de Araujo. **O “Magistrado paternal”: o Juiz Mello Mattos e a assistência e proteção à infância (1924-1933)**. Tese de Doutorado em História das Ciências e da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz – Fiocruz. Rio de Janeiro, 2014.

POLAINO, Celso Gomes. **Adequação da pena: Reflexões e sugestões**. Dissertação de Mestrado, Departamento de Direito Penal, Medicina Forense, e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente, ato infracional e direitos humanos**. In: PES, João Hélio Ferreira (Org.). **Direitos humanos crianças e adolescentes**. 1º Ed. Editora Jurua, 2012

SÁINZ CANTERO, José Antonio. **Ideas criminológicas em los ‘estudios penitenciários’ de Concepción Arenal**. In: BAUMANN Jürgen; Hentig, Hans Von; Klug, Ulrich et. Al. In

Problemas actuales de las ciencias penales y la filosofía del derecho em homenaje al profesor Luis Jiménez de Asúa. Buenos Aires: Pannedille, 1970.

SCHULTZ, Elisa Stroberg; BARROS, Solange de Moraes. **A concepção de infância ao longo da história no Brasil contemporâneo.** Lumiar Revista de Ciências Jurídicas, Paraná, UEPG, v.3, n°2, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/lumiar/article/view/2486/2873>>. Acesso em: 10/12/2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: Editora revista dos tribunais, VENORONESE, Josiane Rose Petry. **A infância e a adolescência no Brasil: uma breve incursão histórica da proteção (ou desproteção) jurídica social.** São Paulo: Editora LTR, 1999.

VAY, Giancarlo Silkunas. **A escola correcionalista e o direito protetor dos criminosos.** Revista Liberdades, São Paulo, IBCCrim, n°11, 2012. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=142>

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminologia aproximación desde un margen.** Volume 1. Bogotá – Colombia: Editorial Temis S. A., 1998.